



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
CENTRO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA

Nota Técnica nº 003/2022

Goiânia, data da assinatura eletrônica

ASSUNTO: *Dispõe sobre o procedimento a ser adotado, no segundo grau de jurisdição, para o julgamento parcial antecipado do mérito dos pedidos não afetados por suspensão determinada em autos de procedimento de formação de precedentes qualificados.*

RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica a ser editada pelo Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, versando sobre o procedimento a ser adotado, no segundo grau de jurisdição, para o julgamento parcial antecipado do mérito dos pedidos não afetados por suspensão determinada em autos de procedimento de formação de precedentes qualificados.

O Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região foi instituído pela Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 965/2021, referendado pela Resolução Administrativa nº 88/2021, atendendo à determinação contida na Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020.

No ano de 2022, o Centro Regional de Inteligência foi redefinido pela Portaria TRT 18ª SGP Nº 322/2022, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para adequar-se à Resolução CSJT nº 312/2021.

Dentre os objetivos do Centro Regional de Inteligência busca-se o

fomento à gestão e formação de precedentes qualificados, bem como o monitoramento das lides que ingressam na justiça, favorecendo ao Poder Judiciário atuar de forma estratégica, com o firme propósito de busca da racionalização da prestação jurisdicional.

Considerando a competência prevista no art. 2º, II, da Portaria SGP 322/2022, o Centro Regional de Inteligência do TRT18 emite “notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia”.

A natureza de uma nota técnica é de “mera interpretação da lei para fins internos ao órgão” (ADPF 800/DF, Min. Ricardo Lewandowski, Dje 13/10/2021).

Nesse diapasão, a nota técnica, nos exatos termos do dispositivo citado, tem a finalidade de, no âmbito das demandas repetitivas ou de massa, “recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia”.

FUNDAMENTAÇÃO

O sobrestamento do processo, mormente quando ocorre por longos períodos, pode causar severos prejuízos àqueles que anseiam pela entrega da prestação jurisdicional, sobretudo na seara trabalhista, em que as pretensões deduzidas e as verbas decorrentes de uma eventual condenação são, em regra, de natureza alimentar.

É neste cenário que os olhos voltam-se para um instrumento previsto no art. 356, inciso II, do CPC, cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho foi expressamente reconhecida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016, qual seja: o julgamento parcial antecipado do mérito.

Convém ressaltar, que o referido normativo também dispôs sobre o uso de tal instrumento no processo de trabalho, ao tratar do sistema processual de formação de precedentes qualificados, nos seguintes termos:

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao

tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

Inegavelmente, o julgamento antecipado parcial do mérito, visa, sem prejuízo aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, tão caros ao sistema de precedentes qualificados, prestigiar os princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo – basilares da Justiça do Trabalho – e, com isso, conferir efetividade ao processo, uma vez que possibilita o trânsito em julgado das matérias que não guardam relação de dependência com aquelas afetadas por suspensão determinada em autos de Repercussão Geral, Recurso de Revista Repetitivo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência.

Sobre o tema, Fredie Didier e Leonardo Carneiro lecionam que:

Nos processos em que há cumulação simples de pedidos caracterizada quando cada pedido é independente (art. 327, CPC), a suspensão pode ser parcial, prosseguindo-se o processo quanto ao pedido que não tem relação com a questão de direito repetitiva a ser decidida no IRDR. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, 19ª Edição. 2022, p. 813)

Explicitam, ainda, em nota de rodapé do referido excerto:

Nesse sentido, também o enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I, e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.”

A matéria, inclusive, foi objeto de estudos pelo Conselho da Justiça Federal, que, em seu Enunciado nº 126, assim dispôs sobre o tema:

O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência.

Por outro lado, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 3/2020 dispondo “sobre o processamento dos feitos, no primeiro grau de jurisdição, nos casos de decisão parcial de mérito”, não mencionando esta possibilidade no segundo grau de jurisdição. Da mesma forma, o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi ajustado

para o julgamento antecipado parcial **apenas no primeiro grau**, notadamente com a criação da classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial, possibilitando a remessa ao segundo grau, nesses casos, de eventual recurso contra a decisão parcial.

Assim, não foi regulamentada sistemática adequada para proferimento de acórdão parcial nos recursos interpostos contra sentença integral, visto que, até a versão atual do PJe, não há fluxo próprio para essa finalidade. Em razão disso, o julgamento antecipado parcial de mérito no segundo grau vem sendo operacionalizado nos autos principais.

Como corolário, eventuais recursos interpostos em face dos acórdãos de julgamento parcial, são remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio destes mesmos autos principais, procedimento que cria distorções estatísticas, tal como a baixa precipitada dos autos (item “92.220 - Processos baixados - exceto arquivo definitivo”, constante do Manual de Orientações Do Sistema e-Gestão 2º Grau - versão 2.8).

Além disso, a remessa **inviabiliza o julgamento das matérias remanescentes**, quando for o caso, bem como **impede qualquer peticionamento no segundo grau** em razão das vedações constantes da Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 28 de maio de 2018, *in verbis*:

Art. 1º A movimentação processual no sistema PJe deverá ocorrer exclusivamente no órgão julgador detentor da competência funcional para atuar no processo.

§1º O sistema PJe deve conter funcionalidade que impeça atuação concomitante de órgãos julgadores em um mesmo processo.

(...)

Art. 2º Fica vedado o peticionamento em grau de jurisdição diverso daquele em que tramita o processo.

Diante disso, a almejada efetividade prática, em boa parte dos casos, não é alcançada, seja pela opção do(a) Relator(a) em não julgar parcialmente o recurso, seja pelo possível descompasso na tramitação entre as instâncias.

Por todo o exposto, necessário se faz o estabelecimento de

procedimentos tendentes a viabilizar o julgamento antecipado parcial dos recursos em observância ao previsto no artigo 356 do CPC, levando-se em conta as limitações expostas.

CONCLUSÃO

Isso posto, o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deliberou por expedir a presente Nota Técnica, para sugerir que, uma vez identificadas matérias recursais que não guardem relação de dependência com aquelas afetadas por suspensão determinada em autos de procedimento de formação de precedentes qualificados e, desejando o(a) eminente Relator(a) proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito destas, seja adotado o seguinte protocolo:

- 1) O julgamento deverá ser convertido em diligência, determinando-se a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja autuado processo na classe “12760 – Recurso de Julgamento Parcial”, que terá, como “petição inicial” o despacho proferido pelo(a) Relator(a);
- 2) Concluídas as providências anteriores, os autos principais deverão ser restituídos ao Gabinete do(a) Relator(a) com o motivo “Diligência cumprida” e os autos suplementares deverão ser remetidos ao segundo grau de jurisdição com a mesma classe recursal do recurso principal;
- 3) Restituídos os autos principais, o Gabinete do(a) Relator(a) deverá neles certificar o cumprimento da diligência, com a indicação do número dos autos suplementares e, em seguida, sobrestar o feito, realizando o devido cadastramento no sistema Nugep;
- 4) Distribuídos os autos suplementares, o Gabinete do(a) Relator(a) deverá neles inserir todos os documentos dos autos principais, mediante utilização de funcionalidade

existente no PJe para esta finalidade, dando-se regular prosseguimento ao feito, com o julgamento das matérias recursais que não guardem relação de dependência com aquelas objeto da suspensão determinada nos autos principais;

- 5) Caso os autos suplementares sejam distribuídos, por sorteio, a Gabinete diverso, deverá ser feita a redistribuição para o(a) Relator(a) competente;
- 6) Nos autos suplementares, em que se proceder ao julgamento parcial do mérito, caberá recurso de revista em face do acórdão, aplicando-se as mesmas regras relativas ao depósito recursal e ao pagamento das custas processuais;
- 7) Transitado em julgado o acórdão parcial, os autos suplementares deverão ser devolvidos à Vara do Trabalho de origem;
- 8) A execução provisória ou definitiva da decisão parcial deverá observar o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 3/2020.

(Assinado Eletronicamente)

DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Presidente do TRT18

Coordenador do Centro Regional de Inteligência do TRT18

Goiânia, 30 de agosto de 2022.
[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL